



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SERVIÇO DE LICITAÇÕES E REGISTRO DE PREÇOS

RELATÓRIO

1. PROCESSO: 21000.021755/2023-12

1.1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico, sob o N.º 90010/2024, por meio do Sistema de Registro de Preços – SRP, para aquisição de máquinas pesadas, incluindo o fornecimento com a carga, transporte e descarga do bem, em atendimento às necessidades do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

1.2. O item **67** teve proposta apresentada pela empresa **VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 08.176.258/0001-55 (SEI 35028309), no qual após análise pela Equipe de Planejamento da Contratação - EPC, aceitou e a habilitou, conforme Despachos 25 e 27 (SEI 35126164 e 35169080).

2. PARTES

2.1. **RECORRENTE:** XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, SEI 35372232;

2.2. **RECORRIDA:** VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA inscrita no CNPJ 08.176.258/0001-55, SEI 35409116.

3. DAS PRELIMINARES

3.1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

4. DAS FORMALIDADES LEGAIS

4.1. Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 15/04/2024, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua irresignação, restando estabelecida a data de 02/05/2024 como prazo final para apresentação de recurso, tendo sido apresentadas as razões do recurso no prazo estabelecido.

4.2. Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de modificação da decisão de habilitação do fornecedor **VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 08.176.258/0001-55, que motivou o recurso em face às suas alegações.

4.3. Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no item 11 do instrumento convocatório (SEI 34506642), nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.,

5. DAS RAZÕES RECURSAIS

5.1. A RECORRENTE insurge-se contra a decisão do Pregoeiro quanto à habilitação do fornecedor **VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTD** inscrita no CNPJ 08.176.258/0001-55, alegando em termos gerais que:

INVALIDADE DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

Sobre o tema, a recorrida VIEMAQ pondera o que segue:

b) Da declaração do fabricante Exmo. Julgador, cumpre esclarecer que o edital assim trouxe no tocante a declaração:

8.27.5 No caso de revendedor ou distribuidor, o licitante deverá apresentar declaração do fabricante que o declare ser distribuidor autorizado pelo fornecimento de peças para manutenção, além do suporte técnico, durante todo o período contratual, de acordo com as condições exigidas pelo edital de licitação e seus respectivos anexos, das quais tem perfeito conhecimento, sem qualquer ônus adicional para o MAPA, de forma que assegure a execução do contrato.

Vejamos que não foi exigido nenhum tipo de reconhecimento de firma, autenticação consular, tradução, entre outros, para a referida declaração, logo, a empresa recorrida cumpriu fielmente o exigido pelo edital, tendo sido devidamente habilitada, conforme parecer de análise da equipe técnica.

Quanto à autenticidade da declaração do fabricante, analisando os aspectos legais regedores da matéria, temos a informar que, anteriormente, quando em vigência, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 32, § 4º, trazia a obrigatoriedade de consularização de documentação estrangeira, bem como sua tradução juramentada quando apresentada em outro idioma, como requisito para sua fé pública.

No entanto, com a edição do Decreto nº 8.660/2016, que internalizou a Convenção da Apostila de Haia sobre legalização de documentos estrangeiros, essa exigência se desfez, valendo para comprovação de fé pública de documentos estrangeiros, mero apostilamento perante notários locais dos países membros, ao invés da consularização.

Posteriormente, a legislação que regulamentou o Pregão eletrônico, o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 41, caput e parágrafo único, passou a permitir tradução livre para os casos de licitante estrangeiro e, no caso deste vir a ser o contratado, é que seria exigido requisito adicional, como consularização ou apostilamento e tradução juramentada. Lembrando apenas que tais exigências se prestavam apenas para fins de assinatura de ata de registro de preços ou de contrato.

Atualmente, a Lei nº 14.133/2021, não tratou da mesma forma essa questão, estabelecendo em seu artigo 67, §4º, quanto a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a aceitação de "atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora". Ou seja, na Nova Lei de Licitações não há qualquer menção ou exigência de obrigatoriedade da apresentação de tradução juramentada, nem a consularização dos documentos, o que por si só já afasta a alegação da Recorrente AGROJAX quanto a autenticidade da declaração.

É de se ressalvar, entretanto, que artigo 13 da Constituição Federal estabelece que o Português é o idioma oficial do Brasil e o artigo 224 do Código Civil estabelece que "os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no país". Ainda o artigo 27, § 1º, da Lei nº 14.195/2021 estabelece que nenhuma tradução terá fé pública se não for realizada por tradutor público (aquele registrado perante Junta Comercial) e o Decreto nº 8.660/2016 continua tratando do apostilamento, esses dois requisitos de prova de origem do documento estrangeiro.

Enfim, é incontestável que a prática legal estabelecida é a regida pela Lei nº 14.133/2021, que exige apenas a apresentação de documentos com traduções inicialmente simples na licitação e, somente ao final, para fins de assinatura de ata de registro de preços ou contrato é que se faça a exigência da consularização ou apostilamento e tradução juramentada de documentação, pelo vencedor do certame.

Vale dizer, no entanto, que a referida prática acima delineada se dá apenas para aqueles casos em que a licitação seja internacional, ou quando se admite a participação de empresas estrangeiras nas licitações nacionais, o que não é o caso da certame ora em curso.

Cabe ainda destacar que o Acórdão TCU nº 252/22 – Plenário, em resposta à consulta formulada, manifesta entendimento de que a lei 13.726/18, chamada Lei da Desburocratização, que simplifica as formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público, estabelece em seu art. 3º, inciso I, a dispensa do reconhecimento de firma, cabendo ao agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identificação do signatário.

No mesmo sentido, a lei 13.460/17, que trata da participação, da proteção e da defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, prevê em seu art. 5º, inciso IX, que a

autenticação de documentos deve ser feita pelo próprio agente público à vista dos originais apresentados.

O decreto 9.094/17, que regulamenta a lei 13.460/17, dispensa em seu art. 9º o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País destinados a fazer prova junto ao Executivo Federal.

A Nova Lei de Licitações, em seus arts. 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, dispensa a exigência de serviços cartoriais de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos, de modo aumentar a competitividade e a desburocratizar os procedimentos licitatórios, conforme segue:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

(...)

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

Resta claro, portanto, que a nova legislação, reforça a tendência e a necessidade de racionalização e de simplificação das formalidades nas relações entre a administração pública, os cidadãos e as empresas, tornando inexigíveis procedimentos burocráticos desnecessários e onerosos para as empresas participantes das licitações públicas.

Nesse sentido, entendendo que o reconhecimento de firma exige um custo para o licitante, restringindo, dessa forma, a ampla participação, o TCU expediu o Acórdão 604/2015 – TCU – Plenário, entendendo que não é aceitável, sem alguma justificativa plausível, que a Administração faça exigências restritivas em seus editais de licitação, como é o caso de reconhecimento de firma de documentos em cartório.

O Tribunal de Contas da União tem ainda, o mesmo entendimento:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

Portanto, como regra geral, a exigência de firma reconhecida em documentos de licitação não encontra respaldo na legislação vigente, sendo, portanto, inadequada a sua exigência nos editais.

Desta feita, manifestamos nosso entendimento pelo descabimento dos questionamentos atinentes a exigência de reconhecimento de firma na declaração do fabricante apresentada pela licitante VIEMAQ.

Por fim, destacamos que, como medida acauteladora, foi solicitada, em sede de diligência, à licitante VIEMAQ que esta apresentasse documentação complementar que comprovasse a competência do signatário da declaração para sua emissão, o que foi prontamente atendido, conforme o documento Anexo DILIGÊNCIA VIEMAQ - VIA E-MAIL (35550083), na forma abaixo:

2. No tocante ao item "b" do pedido de diligência, recebemos da fabricante uma declaração reafirmando a validade dos documentos apresentados com a informação de que, conforme legislação na CHINA, só possuem o carimbo da empresa, os diretores e/ou funcionários que têm autorização legal para se pronunciar em nome da empresa. A forma de constituição empresarial difere da legislação

quem temos no Brasil e não seria possível, em tempo hábil, apresentar qualquer documento dessa natureza no processo, uma vez que seria necessária aprovação de todo Conselho Administrativo do Grupo Lonking. Ressalta-se que as declarações apresentadas, seguem o pedido de esclarecimento realizado em nome da empresa, anteriormente ao processo licitatório. Ainda, em uma simples busca na Internet pode-se comprovar que a Viemaq possui representação exclusiva da LONKING, conforme declaração apresentada, nos estados mencionados. <https://www.viemaq.com.br/>
(...)

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Primeira Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

A SEGUNDA IRREGULARIDADE

AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 12 MESES

Quanto ao alegado pela recorrente sobre o tema, esclarece-se que foi aberta diligência para suprir eventual omissão de informação em documento(s) apresentados na fase de habilitação. Essa ação da Administração encontra fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, cujas disposições estão reproduzidas no Edital/Termo de Referência. A comprovação de que trata a cláusula 5.16 do TR pode constar em documento específico ou no mesmo documento que comprove o exigido na cláusula 8.27.5, que trata da distribuição de peças.

A ausência de menção sobre o cumprimento de uma das cláusulas supracitadas, nos documentos apresentados em sede de habilitação, enseja a abertura de diligência. Conforme 8.14 e 8.14.1 do Edital, admite-se a substituição ou apresentação de novos documentos EM SEDE DE DILIGÊNCIA para complementar informações de documentos outrora apresentados quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura da licitação – por exemplo, o fato de um licitante já ser distribuidor/assistência técnica autorizada.

Ademais, a mera ausência de menção de um licitante na página de assistência técnica do fabricante não é fundamento conclusivo para a desqualificação como assistência técnica, vez que websites podem apresentar mal funcionamento ou simplesmente estarem desatualizados. De igual forma, a peça recursal fracassa ao trazer citações (posições doutrinárias e julgados) defasadas para reforçar sua argumentação, fundadas no contexto de vigência da extinta lei nº 8.666/1993.

Por fim, informa-se que a recorrida foi diligenciada no sentido de apresentar/esclarecer a experiência mínima em assistência técnica exigida no Termo de Referência. Nesse sentido, tempestivamente, a empresa apresentou a documentação DILIGÊNCIA VIEMAQ - VIA E-MAIL (35550083), que esclarece e complementa a declaração do fabricante anteriormente apresentada, sendo o suficiente para dirimir a questão aqui tratada, nos moldes do trecho a seguir:

4. No tocante ao item "c", apresentamos em anexo a Declaração da Lonking que confirma que o Grupo Viemaq é representante LONKING desde o ano de 2010 no Brasil, estando totalmente apta a executar o objeto do presente certame.

(...)

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Segunda Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

A TERCEIRA IRREGULARIDADE

INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

Sobre o tema, a recorrente argumenta:

28. O Recorrido sagrou-se vencedor do item 67 ofertando produto pelo valor unitário de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o equivalente a 37% (trinta e sete por cento) do valor de referência de R\$ 796.267,60 (setecentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) para o referido item.

29. O Edital e seus Anexos estabelecem que os preços ofertados abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência são considerados inexequíveis e, portanto, a proposta deverá ser desclassificada, in verbis (sem grifo):

(...)

No entanto, para o item 67, os preços das **sete primeiras colocadas** encontram-se menores que 50% do valor de referência estimado, **incluindo a própria proposta da recorrente**, o que sugere uma semelhança de mercado no tocante aos preços praticados.

Ademais, informa-se que a recorrida foi diligenciada no sentido de esclarecer a exequibilidade de seus preços. Nesse sentido, tempestivamente, a empresa apresentou a documentação DILIGÊNCIA VIEMAQ - VIA E-MAIL (35550083), onde consta a declaração de exequibilidade, sendo o suficiente para dirimir a questão aqui tratada, nos moldes do trecho a seguir:

8. Por fim, segue no anexo a declaração de exequibilidade dos preços. Importante salientar que os preços contidos na pesquisa para fins de balizamento do edital, estavam totalmente fora da realidade comercial do equipamento, sendo apresentados na fase interna do processo, preço com total discrepância para mais, visto que a média do referido equipamento, possui variação entre R\$ 280.000,00 a R\$ 350.000,00, a depender do local, quantidade e tipo de licitação (contrato ou registro).

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Terceira Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

A QUARTA IRREGULARIDADE

PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO INFERIOR AO EXIGIDO

Sobre o tema, a recorrente argumenta:

37. Em análise as propostas apresentadas pelo ora Recorrido, verifica-se que ele sagrou-se vencedor itens 67, 71, 75 e 78, do Anexo I – Termo de Referência, para o fornecimento de 58 (cinquenta e oito) unidades de Pá Carregadeira Lonking pelo valor total de R\$ 37.459.797,94 (trinta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), razão pela qual dever-se-ia comprovar patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 3.745.979,79 (três milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos).

38. De outra feita, o balanço patrimonial apresentado pelo Recorrido referente ao exercício de 2022, que corresponde ao último exercício social exigido dentro dos parâmetros estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, demonstra que o patrimônio líquido do Recorrido é de R\$ 3.246.499,35 (três milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) ipsi litteris (sem grifo):

(...)

Nesse sentido, informa-se que a recorrida apresentou, em contrarrazão (Anexo ITEM 67 - CONTRARRAZÃO - VIEMAQ - 35409116), o balanço para o ano de 2023, sendo que o patrimônio líquido do exercício fechou em R\$ 6.013.458,51, portanto, valor superior aos 10% de **R\$ 27.927.200,00 (somatório dos itens 66, 67, 71, 74, 75 e 78 - nos quais a empresa se sagrou vencedora)**.

Em sentido contrário ao que afirma a recorrente, note-se que, mesmo sem o balanço de 2023 apresentado em contrarrazão, a empresa já atendia à exigência mínima do item 8.26 do Edital, visto que seu patrimônio líquido era de R\$ 3.246.499,35 (três milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), portanto, superior a R\$ 2.792.720,00.

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Quarta Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

A QUINTA IRREGULARIDADE

APRESENTAÇÃO DE LCVM INVÁLIDO

Sobre o tema, a recorrente argumenta:

42. Embora o Recorrido tenha sido declarado vencedor dos itens 67, 71, 75 e 78, do Anexo I – Termo de Referência, para o fornecimento de 58 (cinquenta e oito) unidades de Pá Carregadeira Lonking, modelo CDM833, ele apresentou o arquivo intitulado 'LCVM CDM833 VIEMAQ (1)', no qual demonstra possuir

autorização para a importação limitada de 50 (cinquenta) unidades da Pá Carregadeira Lonking, modelo CDM833.

Em contrarrazão, a recorrida apresenta:

O quantitativo ali presente é meramente demonstrativo para aquela quantidade importada, sendo que quantidades maiores podem ser facilmente solicitadas, bastando seguir o passo a passo constante no site do governo federal, conforme link abaixo: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/licencas/veiculosautomotores/lcvm-lcm#solicitacoesdelcvm>

Ademais, tem-se que levar em consideração que a empresa possui estoque de equipamentos no Brasil, o que não foi levado em consideração pela recorrente.

Ademais, informa-se que a recorrida foi diligenciada no sentido de esclarecer o quantitativo presente em seu LCVM. Nesse sentido, tempestivamente, a empresa apresentou a documentação DILIGÊNCIA VIEMAQ - VIA E-MAIL (35550083), onde declara:

No tocante ao item "d", informamos que o LCVM apresentado possui um quantitativo de 50 unidades, porém, tal quantitativo não é limitador, podendo a empresa requerer aumento ou até mesmo quantidade ilimitada. Tal informação, conforme apresentado em sede recursal, pode ser comprovada através de simples verificação no site do IBAMA, onde constam as regras para solicitação. Ademais, é importante salientar que o documento apresentado no certame não tem o intuito de comprovar quantitativos e sim, comprovar o atendimento do equipamentos as normas de emissão de poluentes, Conama Mar-I, o que de fato restou comprovado. <https://www.gov.br/ibama/ptbr/servicos/licencas/veiculos-automotores/lcvm-lcm#solicitacoesdelcvm>

Como persistiu dúvida jurídica acerca do quantitativo presente na LCVM versus a alegação da recorrida de que haveria estoque disponível para atender aos itens em que eventualmente sagrasse-se vencedora, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica mediante Despacho 69 (35587629). Em resposta, a Consultoria Jurídica manifestou-se por meio da Nota n. 00248/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (35660912), donde destaca-se os seguintes trechos:

(...)

9. Desse modo, com aparo no julgado supramencionado, contanto que a Equipe de Planejamento da Contratação acolha a alegação de que o motor CDM833 equivale ao Deutz WP6G125E332 para fins de LCVM e salvo melhor juízo, o requisito habilitatório restou cumprido pela Viemaq, pois está relacionado ao produto licitado e não ao seu quantitativo.

10. Com relação à alegada insuficiência das licenças de importação de que disporia a Viemaq, cabe ter em mente que na fase classificatória e na fase de habilitação o máximo que se pode exigir da licitante é a comprovação de sua capacidade pretérita por atestados que reflitam a execução das parcelas mais relevantes do objeto, e não ao objeto inteiro, sob pena de malferimento ao art. 67, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

11. Nesse ponto, ainda se destaca que, ao assinar a ata de registro de preços, o licitante habilitado assumirá o compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, nos moldes do art. 83 da Lei nº 14.133, de 2021, estando sujeito a penalizações se descumprir essa obrigação.

12. Face ao exposto, com fulcro no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993, e preservados os critérios de oportunidade e conveniência inerentes à atuação do gestor público, opina-se por responder à consulta no sentido de que a decisão do Pregoeiro merece ser mantida se acolhida a alegação de que o motor CDM833 representa o motor Deutz WP6G125E332 para fins de LCVM.

(...) **(grifos nossos)**

Do exposto acima, destaca-se, novamente, o posicionamento de que "o requisito habilitatório restou cumprido pela Viemaq, pois está relacionado ao produto licitado e não ao seu quantitativo."

Ainda, em atendimento ao recomendado, no sentido de atestar a compatibilidade entre o motor e o LCVM apresentado, colheu-se manifestação técnica, registrada no documento Informação 21 (35670122), que, sumariamente, conclui:

(...)

4.7 A convergência desses dados, bem como a numerção identica do motor "WP6G125E332" comprova que o motor ofertado pela VIEMAQ é o mesmo motor homologado na LCVM, não havendo divergência

entre o produto oferecido e aquele aprovado nas certificações regulatórias.

4.8 Portanto, conforme alegado pela empresa VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, o motor fornecido para a máquina CDM 833 é o Deutz WP6G125E332 fabricado pela Weichai, sendo este o mesmo motor constante na LCVM.

4.9 Este parecer técnico visa esclarecer qualquer mal-entendido quanto à conformidade do motor oferecido e, assim, confirmar a legitimidade da documentação e das especificações técnicas apresentadas pela empresa VIEMAQ.

Portanto, quanto ao pedido relativo à "Quinta Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

6. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6.1. (a) seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos da cláusula 11.8, do Edital, cumulado com artigo 168, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

6.2. (b) a comunicação dos demais participantes para que, caso queiram, apresentem contrarrazões ao presente recurso administrativo, nos termos da cláusula 11.7, do Edital, cumulado com artigo 165, § 3º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021;

6.3. (c) seja dado provimento ao recurso administrativo para reconsiderar o ato ou a decisão que declarou o Recorrido vencedor do item 67, do certame, em específico por não ter satisfeito todas as condições exigidas no Edital para a comprovação de sua habilitação econômico-financeira e técnica;

6.4. (d) de forma alternativa, caso a r. decisão recorrida não seja retratada pelo ilustre Pregoeiro, requer-se que o presente recurso administrativo seja devidamente instruído e remetido à Autoridade Superior para o seu julgamento, nos termos da cláusula 11.5, do Edital, cumulado com artigo 165, § 2º, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021; e

6.5. (e) seja enviado cópia integral da licitação para o Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas da União para que tomem conhecimento e providências sobre as irregularidades aqui e ora apresentadas.

7. MANIFESTAÇÃO ÁREA TÉCNICA

7.1. Analisando cada ponto discorrido na peça recursal da Recorrente em confronto com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expondo a seguir as ponderações que estão a fundamentar a decisão final.

7.2. **Eis o relatório.** Passa-se à análise do mérito do recurso interposto.

7.3. Conforme estabelece o art. 165 da Lei 14.133-2021 e ainda o entendimento interno de que o responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes nos processos de aquisições do Ministério da Agricultura e Pecuária é a área técnica requisitante.

7.4. De acordo com o disposto no parágrafo anterior, a Equipe de Planejamento da Contratação – EPC, foi convocada a se pronunciar sobre as alegações da Recorrente pela habilitação do fornecedor **VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 08.176.258/0001-55. A EPC se manifestou através do RELATÓRIO ASS-SPOA (SEI 35563230), o qual segue a transcrição dos entendimentos da Equipe Técnica:

1. A peça recursal referenciada em epígrafe apresenta cinco supostas irregularidades, fundamentos de direito, elenca supostos vícios insanáveis e encerra-se com os pedidos.

2. De início, traz se a previsão do Edital que respalda alguns dos procedimentos adotados por essa Equipe de Planejamento da Contratação - EPC na análise que seguir-se-á:

8.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

8.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

3. Passa-se, expeditamente, à análise das supostas irregularidades.

A PRIMEIRA IRREGULARIDADE INVALIDADE DA DECLARAÇÃO DO FABRICANTE

4. Sobre o tema, a recorrida VIEMAQ pondera o que segue:

b) Da declaração do fabricante Exmo. Julgador, cumpre esclarecer que o edital assim trouxe no tocante a declaração:

8.27.5 No caso de revendedor ou distribuidor, o licitante deverá apresentar declaração do fabricante que o declare ser distribuidor autorizado pelo fornecimento de peças para manutenção, além do suporte técnico, durante todo o período contratual, de acordo com as condições exigidas pelo edital de licitação e seus respectivos anexos, das quais tem perfeito conhecimento, sem qualquer ônus adicional para o MAPA, de forma que assegure a execução do contrato.

Vejamos que não foi exigido nenhum tipo de reconhecimento de firma, autenticação consular, tradução, entre outros, para a referida declaração, logo, a empresa recorrida cumpriu fielmente o exigido pelo edital, tendo sido devidamente habilitada, conforme parecer de análise da equipe técnica.

5. Quanto à autenticidade da declaração do fabricante, analisando os aspectos legais regedores da matéria, temos a informar que, anteriormente, quando em vigência, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 32, § 4º, trazia a obrigatoriedade de consularização de documentação estrangeira, bem como sua tradução juramentada quando apresentada em outro idioma, como requisito para sua fé pública.

6. No entanto, com a edição do Decreto nº 8.660/2016, que internalizou a Convenção da Apostila de Haia sobre legalização de documentos estrangeiros, essa exigência se desfez, valendo para comprovação de fé pública de documentos estrangeiros, mero apostilamento perante notários locais dos países membros, ao invés da consularização.

7. Posteriormente, a legislação que regulamentou o Pregão eletrônico, o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 41, caput e parágrafo único, passou a permitir tradução livre para os casos de licitante estrangeiro e, no caso deste vir a ser o contratado, é que seria exigido requisito adicional, como consularização ou apostilamento e tradução juramentada. Lembrando apenas que tais exigências se prestavam apenas para fins de assinatura de ata de registro de preços ou de contrato.

8. Atualmente, a Lei nº 14.133/2021, não tratou da mesma forma essa questão, estabelecendo em seu artigo 67, §4º, quanto a documentação de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, a aceitação de "atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora". Ou seja, na Nova Lei de Licitações não há qualquer menção ou exigência de obrigatoriedade da apresentação de tradução juramentada, nem a consularização dos documentos, o que por si só já afasta a alegação da Recorrente AGROJAX quanto a autenticidade da declaração.

9. É de se ressalvar, entretanto, que artigo 13 da Constituição Federal estabelece que o Português é o idioma oficial do Brasil e o artigo 224 do Código Civil estabelece que "os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no país". Ainda o artigo 27, § 1º, da Lei nº 14.195/2021 estabelece que nenhuma tradução terá fé pública se não for realizada por tradutor público (aquele registrado perante Junta Comercial) e o Decreto nº 8.660/2016 continua tratando do apostilamento, esses dois requisitos de prova de origem do documento estrangeiro.

10. Enfim, é incontestável que a prática legal estabelecida é a regida pela Lei nº 14.133/2021, que exige apenas a apresentação de documentos com traduções inicialmente simples na licitação e, somente ao final, para fins de assinatura de ata de registro de preços ou contrato é que se faça a exigência da consularização ou apostilamento e tradução juramentada de documentação, pelo vencedor do certame.

11. Vale dizer, no entanto, que a referida prática acima delineada se dá apenas para aqueles casos em que a licitação seja internacional, ou quando se admite a participação de empresas estrangeiras nas licitações nacionais, o que não é o caso da certame ora em curso.

12. Cabe ainda destacar que o Acórdão TCU nº 252/22 – Plenário, em resposta à consulta formulada, manifesta entendimento de que a lei 13.726/18, chamada Lei da Desburocratização, que simplifica as formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público, estabelece em seu art. 3º, inciso I, a dispensa do reconhecimento de firma, cabendo ao agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identificação do signatário.

13. No mesmo sentido, a lei 13.460/17, que trata da participação, da proteção e da defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, prevê em seu art. 5º, inciso IX, que a autenticação de documentos deve ser feita pelo próprio agente público à vista dos originais apresentados.

14. O decreto 9.094/17, que regulamenta a lei 13.460/17, dispensa em seu art. 9º o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País destinados a fazer prova junto ao Executivo Federal.

15. A Nova Lei de Licitações, em seus arts. 12, incisos IV e V, e 70, inciso I, dispensa a exigência de serviços cartoriais de reconhecimento de firma e autenticação de cópia de documentos, de modo aumentar a competitividade e a desburocratizar os procedimentos licitatórios, conforme segue:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

(...)

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

16. Resta claro, portanto, que a nova legislação, reforça a tendência e a necessidade de racionalização e de simplificação das formalidades nas relações entre a administração pública, os cidadãos e as empresas, tornando inexigíveis procedimentos burocráticos desnecessários e onerosos para as empresas participantes das licitações públicas.

17. Nesse sentido, entendendo que o reconhecimento de firma exige um custo para o licitante, restringindo, dessa forma, a ampla participação, o TCU expediu o Acórdão 604/2015 – TCU – Plenário, entendendo que não é aceitável, sem alguma justificativa plausível, que a Administração faça exigências restritivas em seus editais de licitação, como é o caso de reconhecimento de firma de documentos em cartório.

18. O Tribunal de Contas da União tem ainda, o mesmo entendimento:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

19. Portanto, como regra geral, a exigência de firma reconhecida em documentos de licitação não encontra respaldo na legislação vigente, sendo, portanto, inadequada a sua exigência nos editais.

20. Desta feita, manifestamos nosso entendimento pelo descabimento dos questionamentos atinentes a exigência de reconhecimento de firma na declaração do fabricante apresentada pela licitante VIEMAQ.

21. Por fim, destacamos que, como medida acauteladora, foi solicitada, em sede de diligência, à licitante VIEMAQ que esta apresentasse documentação complementar que comprovasse a competência do signatário da declaração para sua emissão, o que foi prontamente atendido, conforme o documento Anexo DILIGÊNCIA VIEMAQ - VIA E-MAIL (35550083), na forma abaixo:

2. No tocante ao item "b" do pedido de diligência, recebemos da fabricante uma declaração reafirmando a validade dos documentos apresentados com a informação de que, conforme legislação na CHINA, só possuem o carimbo da empresa, os diretores e/ou funcionários que têm autorização legal para se pronunciar em nome da empresa. A forma de constituição empresarial

difere da legislação quem temos no Brasil e não seria possível, em tempo hábil, apresentar qualquer documento dessa natureza no processo, uma vez que seria necessária aprovação de todo Conselho Administrativo do Grupo Lonking. Ressalta-se que as declarações apresentadas, seguem o pedido de esclarecimento realizado em nome da empresa, anteriormente ao processo licitatório. Ainda, em uma simples busca na Internet pode-se comprovar que a Viemaq possui representação exclusiva da LONKING, conforme declaração apresentada, nos estados mencionados. <https://www.viemaq.com.br/>

(...)

22. Portanto, quanto ao pedido relativo à "Primeira Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

A SEGUNDA IRREGULARIDADE AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 12 MESES

23. Quanto ao alegado pela recorrente sobre o tema, esclarece-se que foi aberta diligência para suprir eventual omissão de informação em documento(s) apresentados na fase de habilitação. Essa ação da Administração encontra fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, cujas disposições estão reproduzidas no Edital/Termo de Referência. A comprovação de que trata a cláusula 5.16 do TR pode constar em documento específico ou no mesmo documento que comprove o exigido na cláusula 8.27.5, que trata da distribuição de peças.

24. A ausência de menção sobre o cumprimento de uma das cláusulas supracitadas, nos documentos apresentados em sede de habilitação, enseja a abertura de diligência. Conforme 8.14 e 8.14.1 do Edital, admite-se a substituição ou apresentação de novos documentos EM SEDE DE DILIGÊNCIA para complementar informações de documentos outrora apresentados quando necessária para apurar fatos existentes à época da abertura da licitação – por exemplo, o fato de um licitante já ser distribuidor/assistência técnica autorizada.

25. Ademais, a mera ausência de menção de um licitante na página de assistência técnica do fabricante não é fundamento conclusivo para a desqualificação como assistência técnica, vez que websites podem apresentar mal funcionamento ou simplesmente estarem desatualizados. De igual forma, a peça recursal fracassa ao trazer citações (posições doutrinárias e julgados) defasadas para reforçar sua argumentação, fundadas no contexto de vigência da extinta lei nº 8.666/1993.

26. Por fim, informa-se que a recorrida foi diligenciada no sentido de apresentar/esclarecer a experiência mínima em assistência técnica exigida no Termo de Referência. Nesse sentido, tempestivamente, a empresa apresentou a documentação DILIGÊNCIA VIEMAQ - VIA E-MAIL (35550083), que esclarece e complementa a declaração do fabricante anteriormente apresentada, sendo o suficiente para dirimir a questão aqui tratada, nos moldes do trecho a seguir:

4. No tocante ao item "c", apresentamos em anexo a Declaração da Lonking que confirma que o Grupo Viemaq é representante LONKING desde o ano de 2010 no Brasil, estando totalmente apta a executar o objeto do presente certame.

(...)

27. Portanto, quanto ao pedido relativo à "Segunda Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

A TERCEIRA IRREGULARIDADE INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO

28. Sobre o tema, a recorrente argumenta:

28. O Recorrido sagrou-se vencedor do item 67 ofertando produto pelo valor unitário de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o equivalente a 37% (trinta e sete por cento) do valor de referência de R\$ 796.267,60 (setecentos e noventa e seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) para o referido item.

29. O Edital e seus Anexos estabelecem que os preços ofertados abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência são considerados inexequíveis e, portanto, a proposta deverá ser desclassificada, in verbis (sem grifo):

(...)

29. No entanto, para o item 67, os preços das **sete primeiras colocadas** encontram-se menores que 50% do valor de referência estimado, **incluindo a própria proposta da recorrente**, o que sugere uma semelhança de mercado no tocante aos preços praticados.

30. Ademais, informa-se que a recorrida foi diligenciada no sentido de esclarecer a exequibilidade de seus preços. Nesse sentido, tempestivamente, a empresa apresentou a documentação DILIGÊNCIA

VIEMAQ - VIA E-MAIL (35550083), onde consta a declaração de exequibilidade, sendo o suficiente para dirimir a questão aqui tratada, nos moldes do trecho a seguir:

8. Por fim, segue no anexo a declaração de exequibilidade dos preços. Importante salientar que os preços contidos na pesquisa para fins de balizamento do edital, estavam totalmente fora da realidade comercial do equipamento, sendo apresentados na fase interna do processo, preço com total discrepância para mais, visto que a média do referido equipamento, possui variação entre R\$ 280.000,00 a R\$ 350.000,00, a depender do local, quantidade e tipo de licitação (contrato ou registro).

31. Portanto, quanto ao pedido relativo à "Terceira Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

A QUARTA IRREGULARIDADE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO INFERIOR AO EXIGIDO

32. Sobre o tema, a recorrente argumenta:

37. Em análise as propostas apresentadas pelo ora Recorrido, verifica-se que ele sagrou-se vencedor itens 67, 71, 75 e 78, do Anexo I – Termo de Referência, para o fornecimento de 58 (cinquenta e oito) unidades de Pá Carregadeira Lonking pelo valor total de R\$ 37.459.797,94 (trinta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), razão pela qual dever-se-ia comprovar patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 3.745.979,79 (três milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos).

38. De outra feita, o balanço patrimonial apresentado pelo Recorrido referente ao exercício de 2022, que corresponde ao último exercício social exigido dentro dos parâmetros estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, demonstra que o patrimônio líquido do Recorrido é de R\$ 3.246.499,35 (três milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) ipsis litteris (sem grifo):

(...)

33. Nesse sentido, informa-se que a recorrida apresentou, em contrarrazão (Anexo ITEM 67 - CONTRARRAZÃO - VIEMAQ - 35409116), o balanço para o ano de 2023, sendo que o patrimônio líquido do exercício fechou em R\$ 6.013.458,51, portanto, valor superior aos 10% de **R\$ 27.927.200,00 (somatório dos itens 66, 67, 71, 74, 75 e 78 - nos quais a empresa se sagrou vencedora)**.

34. Em sentido contrário ao que afirma a recorrente, note-se que, mesmo sem o balanço de 2023 apresentado em contrarrazão, a empresa já atendia à exigência mínima do item 8.26 do Edital, visto que seu patrimônio líquido era de R\$ 3.246.499,35 (três milhões, duzentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), portanto, superior a R\$ 2.792.720,00.

35. Portanto, quanto ao pedido relativo à "Quarta Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

A QUINTA IRREGULARIDADE APRESENTAÇÃO DE LCVM INVÁLIDO

36. Sobre o tema, a recorrente argumenta:

42. Embora o Recorrido tenha sido declarado vencedor dos itens 67, 71, 75 e 78, do Anexo I – Termo de Referência, para o fornecimento de 58 (cinquenta e oito) unidades de Pá Carregadeira Lonking, modelo CDM833, ele apresentou o arquivo intitulado 'LCVM CDM833 VIEMAQ (1)', no qual demonstra possuir autorização para a importação limitada de 50 (cinquenta) unidades da Pá Carregadeira Lonking, modelo CDM833.

37. Em contrarrazão, a recorrida apresenta:

O quantitativo ali presente é meramente demonstrativo para aquela quantidade importada, sendo que quantidades maiores podem ser facilmente solicitadas, bastando seguir o passo a passo constante no site do governo federal, conforme link abaixo: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/licencas/veiculosautomotores/lcvm-lcm#solicitacoesdelcvm>

Ademais, tem-se que levar em consideração que a empresa possui estoque de equipamentos no Brasil, o que não foi levado em consideração pela recorrente.

38. Ademais, informa-se que a recorrida foi diligenciada no sentido de esclarecer o quantitativo presente em seu LCVM. Nesse sentido, tempestivamente, a empresa apresentou a documentação DILIGÊNCIA VIEMAQ - VIA E-MAIL (35550083), onde declara:

No tocante ao item "d", informamos que o LCVM apresentado possui um quantitativo de 50 unidades, porém, tal quantitativo não é limitador, podendo a empresa requerer aumento ou até mesmo quantidade ilimitada. Tal informação, conforme apresentado em sede recursal, pode ser

comprovada através de simples verificação no site do IBAMA, onde constam as regras para solicitação. Ademais, é importante salientar que o documento apresentado no certame não tem o intuito de comprovar quantitativos e sim, comprovar o atendimento do equipamento as normas de emissão de poluentes, Conama Mar-I, o que de fato restou comprovado. <https://www.gov.br/ibama/ptbr/servicos/licencas/veiculos-automotores/lcvm-lcm#solicitacoesdelcvm>

39. Como persistiu dúvida jurídica acerca do quantitativo presente na LCVM versus a alegação da recorrência de que haveria estoque disponível para atender aos itens em que eventualmente sagrasse-se vencedora, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica mediante Despacho 69 (35587629). Em resposta, a Consultoria Jurídica manifestou-se por meio da Nota n. 00248/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (35660912), donde destaca-se os seguintes trechos:

(...)

9. Desse modo, com aparo no julgado supramencionado, contanto que a Equipe de Planejamento da Contratação acolha a alegação de que o motor CDM833 equivale ao Deutz WP6G125E332 para fins de LCVM e salvo melhor juízo, o requisito habilitatório restou cumprido pela Viemaq, pois está relacionado ao produto licitado e não ao seu quantitativo.

10. Com relação à alegada insuficiência das licenças de importação de que disporia a Viemaq, cabe ter em mente que na fase classificatória e na fase de habilitação o máximo que se pode exigir da licitante é a comprovação de sua capacidade pretérita por atestados que reflitam a execução das parcelas mais relevantes do objeto, e não ao objeto inteiro, sob pena de malferimento ao art. 67, I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.

11. Nesse ponto, ainda se destaca que, ao assinar a ata de registro de preços, o licitante habilitado assumirá o compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, nos moldes do art. 83 da Lei nº 14.133, de 2021, estando sujeito a penalizações se descumprir essa obrigação.

12. Face ao exposto, com fulcro no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993, e preservados os critérios de oportunidade e conveniência inerentes à atuação do gestor público, opina-se por responder à consulta no sentido de que a decisão do Pregoeiro merece ser mantida se acolhida a alegação de que o motor CDM833 representa o motor Deutz WP6G125E332 para fins de LCVM.

(...) (grifos nossos)

41. Do exposto acima, destaca-se, novamente, o posicionamento de que "o requisito habilitatório restou cumprido pela Viemaq, pois está relacionado ao produto licitado e não ao seu quantitativo."

42. Ainda, em atendimento ao recomendado, no sentido de atestar a compatibilidade entre o motor e o LCVM apresentado, colheu-se manifestação técnica, registrada no documento Informação 21 (35670122), que, sumariamente, conclui:

(...)

4.7 A convergência desses dados, bem como a numeração identica do motor "WP6G125E332" comprova que o motor ofertado pela VIEMAQ é o mesmo motor homologado na LCVM, não havendo divergência entre o produto ofertado e aquele aprovado nas certificações regulatórias.

4.8 Portanto, conforme alegado pela empresa VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, o motor fornecido para a máquina CDM 833 é o Deutz WP6G125E332 fabricado pela Weichai, sendo este o mesmo motor constante na LCVM.

4.9 Este parecer técnico visa esclarecer qualquer mal-entendido quanto à conformidade do motor ofertado e, assim, confirmar a legitimidade da documentação e das especificações técnicas apresentadas pela empresa VIEMAQ.

42. Portanto, quanto ao pedido relativo à "Quinta Irregularidade", sugere-se conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

8.

CONCLUSÃO

8.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio da Recorrência quanto ao Item 67 do certame em apreço foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante (SEI nº 35563230), e conforme Despachos 25 e 27 (SEI 35126164 e 35169080).

8.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso III, é clara ao informar que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do

licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

8.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

8.4. Tendo em vista que todos os questionamentos presentes nos recursos são de caráter unicamente técnicos, **da manifesta insipiência deste pregoeiro quanto a aspectos técnicos, requisitou subsídios formais a área técnica, através da equipe de planejamento da contratação, área especializada do objeto**, que se manifestou ao recurso realizado pela Recorrente através do RELATÓRIO ASS-SPOA (SEI nº 35563230), conforme transcrito acima - Manifestação Área Técnica. Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica, temos que: *"Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que dentre os argumentos trazidos pela Recorrente verifica-se que NÃO deve prosperar, mantendo a empresa VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita sob o CNPJ 08.176.258/0001-55, habilitada para o Item 67."*

9. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

9.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou vencedora do certame a empresa **VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ 08.176.258/0001-55, para o item **67** do Pregão Eletrônico SRP nº 90010/2024. Portanto resta **CONHECER** das razões recursais da empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA** inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**.

9.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília-DF, 04 de Junho de 2024.

DANYLLO WILKERSON PORTILHO DE ABREU MACIEL

Pregoeiro

Ministério da Agricultura e Pecuária

Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração

Portaria SPOA/MAPA nº 589, de 1 de setembro de 2023

Publicado BGP - Publicado em 04/09/2023 - Ano 7 Edição 9.2

1. Ciente e de acordo.

2. Encaminhe-se à Divisão de Licitação e Contratação - DLIC na forma proposta.

LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA

Chefe do Serviço de Licitações e Contratações

1. Ciente e de acordo.

2. Encaminhe-se à Coordenação de Gestão de Licitações - CLIC na forma proposta.

LUCAS BEZERRA CAMPOS

Chefe de Divisão de Licitação e Contratação

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se os autos à Coordenação Geral de Aquisições para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

WESLEY JOSÉ GADÉLHA BEIER
Coordenador de Gestão de Licitações

1. **CONHECER** das razões recursais da empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA** inscrita no CNPJ 14.707.364/0001-10, para no mérito **NEGAR-LHE** provimento julgando seus pedidos **IMPROCEDENTES**, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

2. Restituam-se os autos ao Serviço de Licitações e Contratações, para instrução processual necessário ao deslinde do feito.

ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA
Coordenadora-Geral de Aquisições

Processo número: 21000.021755/2023-12

Documento SEI nº: 35671367



Documento assinado eletronicamente por **DANYLLO WILKERSON PORTILHO DE ABREU MACIEL, Pregoeiro(a)**, em 04/06/2024, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LINDOMAR CALDEIRA EVANGELISTA, Chefe de Serviços**, em 04/06/2024, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS BEZERRA CAMPOS, Chefe de Divisão**, em 04/06/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **WESLEY JOSE GADELHA BEIER, Coordenador**, em 04/06/2024, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA BORGES RIBEIRO DE SOUZA, Coordenadora-Geral**, em 04/06/2024, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **35671367** e o código CRC **C72445B5**.